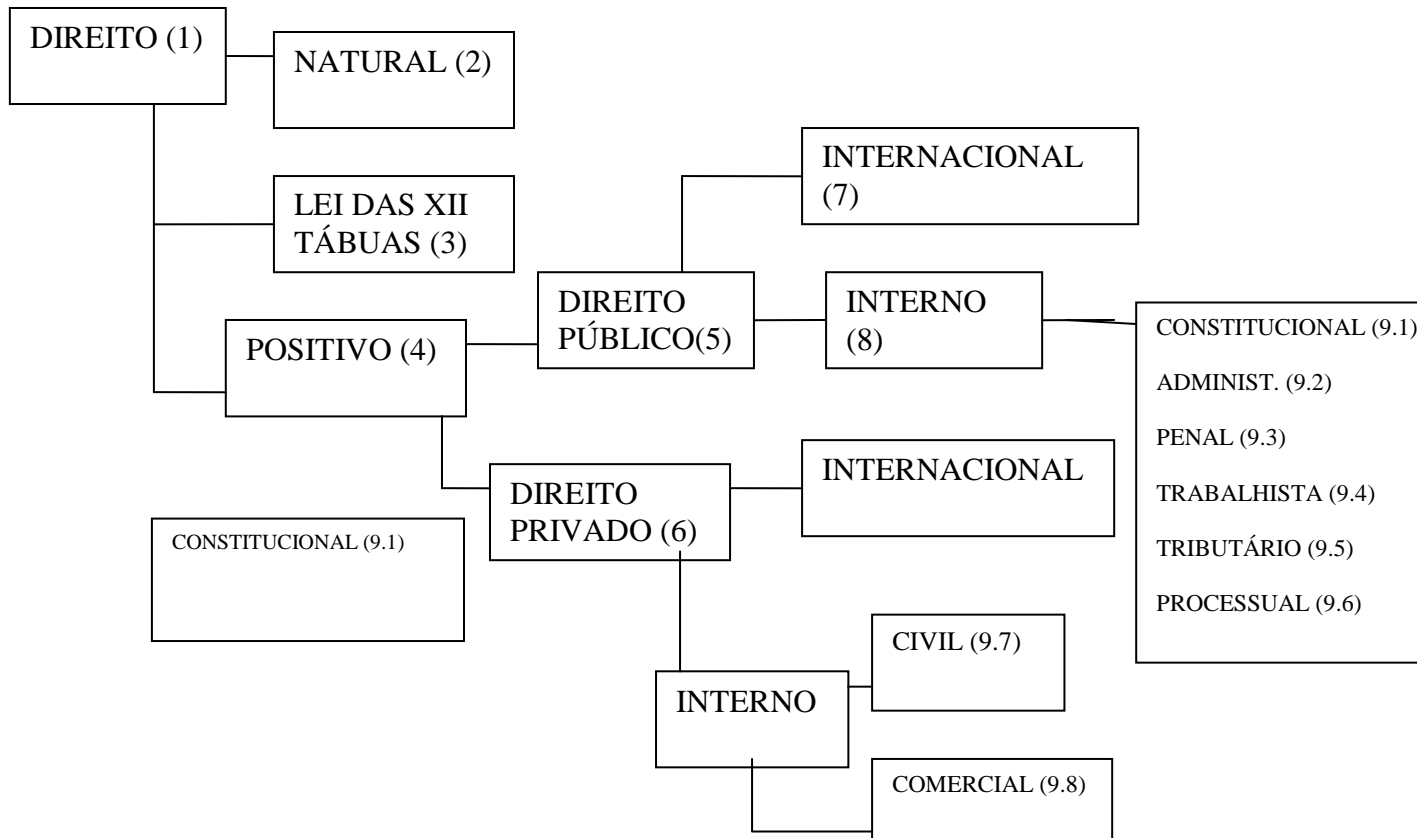


SEGUNDA PARTE

QUADRO GERAL DO DIREITO (primeiros passos)



NOTAS do quadro acima:

1) DIREITO ⇒ Norma (ordem) social obrigatória. É o que é reto, justo, não desvia. É o que esta de acordo com a lei.

(2) DIREITO NATURAL ⇒ Emanada da própria natureza. Não depende da vontade do homem. Após a Lei das XII Tábuas, passou a ser a fonte legitimadora de todo e qualquer preceito de direito positivo. Podemos dizer: “é a idéia abstrata do direito, o ordenamento ideal, corresponde a uma justiça superior”.

(3) LEI DAS XII TÁBUAS ⇒ Primeira legislação romana, de 462 a.C., compiladora do direito romano arcaico, formado de mandatos e proibições

breves, alguns obscuros, denominada pelo casuísmo. Trata de direito processual, direito público, direito penal e direito civil.

(4) DIREITO POSITIVO ⇒ É o conjunto orgânico das condições de vida e desenvolvimento do indivíduo e da sociedade. Depende da vontade (mão) humana e das garantias dadas pela força coercitiva do Estado. É o direito como ele é não como gostaria que fosse. Podemos dizer: “é o ordenamento jurídico em vigor em determinado país e em determinada época. É o direito posto”.

(5) DIREITO PÚBLICO ⇒ Regula as coisas do Estado (todos). Sujeito = Estado.

(6) DIREITO PRIVADO ⇒ Regula os interesses particulares. Sujeito = Pessoas, físicas ou jurídicas.

(7) DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL ⇒ Fora do território nacional (externo). No mundo.

(8) DIREITO PÚBLICO INTERNO ⇒ Dentro do território nacional. Área de +/- 8.500.000 km².

RAMOS DO DIREITO:

(9.1) DIREITO CONSTITUCIONAL ⇒ É o ramo do direito público interno que estuda os princípios básicos da organização do Estado.

(9.2) DIREITO ADMINISTRATIVO ⇒ Pertence ao ramo do Direito Público. É o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar; concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado (H.L Meirelles). O Direito Administrativo cuida somente da organização interna dos órgãos da Administração Pública, de pessoal e funcionamento respectivos, de modo a satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas. Assim, o Direito Administrativo encerra o conjunto de normas, em virtude das quais se estabelecem os princípios e regras necessárias ao funcionamento da administração, não somente no que concerne á sua organização como ás relações que se possam manifestar entre os poderes públicos e os elementos componentes da sociedade. As relações entre o Direito Administrativo e o Direito Constitucional são tão estreitas que não raras vezes têm sido estudados e considerados em comum, tendo autores que tratam sobre o assunto até de forma sob a designação de Direito Público. Quanto a esse relacionamento, diz o mestre Paulo Bonavides ‘das ciências do direito público, aquela que se representa mais afim ao Direito Constitucional é indubitavelmente o Direito Administrativo’.

(9.3) DIREITO PENAL ⇒ Pertence ao ramo do Direito Público. Envolve a definição dos crimes ou delitos e contravenções, bem como das penas ou medidas de segurança que em razão daqueles se aplicam (Basileu Garcia). Ver Código Penal a artigo 22 inciso I da Constituição Federal

(9.4) DIREITO DO TRABALHO ⇒ Pertence ao ramo do Direito Público. É o conjunto de princípios e de normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos desse último, com conseqüência da situação econômica das pessoas que exercem (Evaristo Moraes Filho). Regula a relação do empregado com o empregador. Ver Consolidação das Leis do Trabalho e artigos: 7º e inciso 22 inciso I da Constituição Federal.

(9.5) DIREITO TRIBUTÁRIO ⇒ Pertence ao ramo do Direito Público Interno, advindo do próprio Direito Financeiro, tendo por objeto a imposição e arrecadação de Tributos: impostos taxas e contribuição de melhoria. O Direito Tributário é a disciplina que mantém a relação entre o Tesouro Público e o contribuinte, resultando da imposição, arrecadação e fiscalização dos tributos. É disciplinado, no plano positivo, pelo Código Tributário Nacional (Ruy Nogueira). Na Constituição Federal, artigo 145 e seguintes.

(9.6) PROCESSO PROCESSUAL (TODOS) ⇒ Normas relativas á atividade jurisdicional do Estado e á aplicação por este do direito objetivo em relação a uma pretensão (José Frederico Marques). Ver os Códigos de Processo (Civil, Penal, e Militar) artigo 22 inciso I da Constituição Federal.

(9.7) DIREITO CIVIL ⇒ Pertence ao ramo do Direito Privado. Compreende as normas relativas ás pessoas (na sua constituição geral e comum), às relações familiares, às coisas, às obrigações e às sucessões. É o direito privado geral (Clóvis Bevilacqua).

(9.8) DIREITO COMERCIAL ⇒ Pertence ao ramo do Direito Privado. Compreende os atos de comércio, o comerciante e suas atividades. É o conjunto de normas e preceitos reguladores dos atos de comércio e das atividades a ele equipadas e as relações jurídicas dele derivadas e das pessoas que os realizam, como meio de vida. Pela sua natureza e estrutura de direito privado, o direito comercial se caracteriza e se diferencia dos outros ramos do direito, sobretudo do direito civil, pelos seguintes traços peculiares: cosmopolitismo, individualismo, onerosidade, informalismo e fragmentarismo. Ver Código Comercial, Código Civil, Lei de Introdução ao Código Civil, Lei do Direito Falimentar e Recuperação Judicial de Empresas e artigo 22 inciso I da Constituição Federal.